

Princípio do Defensor Natural e a Razoável Duração do Processo

Leonardo Melo Moreira

Mestrando em Direito e Políticas Públicas-UNICEUB; Pós-graduado em Direito Público e Direito Privado pela EMERJ; Defensor Público do Distrito Federal; Coordenador do Núcleo de Execução Penal da Defensoria Pública do Distrito Federal; Membro Titular do Conselho Penitenciário do Distrito Federal (COPEN-DF); Professor de Direito Penal e Execução Penal da Escola da Defensoria Pública do Distrito Federal.

RESUMO:

O artigo tem por escopo demonstrar, a partir do arcabouço legislativo em que se encontra a Defensoria Pública, a perfeita compatibilidade entre o Princípio do Defensor Natural e o direito fundamental de duração razoável do processo mesmo diante da precária condição daquele órgão em muitos estados da Federação, diferenciando, ainda, aquele princípio do Juiz Natural.

Palavras-chave: Defensoria Pública; princípio do Defensor Natural; duração razoável do processo.

ABSTRACT:

The article has the purpose to show, from the legislative framework in which the Public Defender is, the perfect compatibility between the Principle of Natural Defender and the fundamental right of reasonable duration of the process, even before the precarious condition of that organ in many states of the Federation, further differentiating one principle of Natural Judge.

Keywords: Public Defender; principle of Natural Defender; reasonable duration of the process.

A Defensoria Pública tem relevante função sócio-assistencial no Estado Democrático de Direito, tendo por missão institucional prestar assistência jurídica integral, gratuita e de qualidade aos necessitados, em defesa da dignidade da pessoa humana, da cidadania plena e da inclusão social, diante dos elevados números da pobreza existentes em nosso país.

Nos termos do artigo 134 da Constituição, “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do *inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.*” Este último dispositivo, por sua vez, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, verificando-se, portanto, que se trata de um direito fundamental do indivíduo.

Pugna ainda a Defensoria Pública por garantir acesso à justiça para todos que necessitem e, sobretudo, atuando como instrumento de transformação social, através da construção de relações humanas sólidas dentro da sociedade.

Impende salientar também que a própria Constituição, em seu artigo 5º, XXXV dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Assim, visando a combater eventuais injustiças e/ou dificuldades de acesso ao Judiciário, garantiu-se aos hipossuficientes o acesso gratuito, integral e de qualidade.

Nessa ótica, em consonância com os dispositivos constitucionais já aludidos, há a Lei Complementar nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Nesse diploma normativo, além de outras importantes regras que serão trazidas em breve, prescreve-se o artigo 4º-A, IV:

Artigo 4º-A: São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos:

(...)

IV- o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural.

Nesse viés, como coadunar esse princípio com a celeridade, efetividade e duração razoável do processo?

Segundo levantamento realizado pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep) em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)¹ há carência de 10.578 profissionais, considerando os cargos a serem ocupados (3.435) e as vagas que precisam ser criadas (7.143). Nesse diapasão, dos 8.489 cargos de defensor público criados no Brasil, apenas 5.054 (59,5%) estão efetivamente ocupados.

Impende salientar ainda que a pesquisa considerou como público-alvo a população com rendimento mensal de até três salários-mínimos, uma vez que este foi o parâmetro utilizado pelo Ministério da Justiça pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) nas edições do Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil², por serem de fácil aferição, com base nos dados no IBGE, muito embora não seja esse o único indicador de vulnerabilidade social e legal e haja algumas Defensorias Públicas que atendam de acordo com outros critérios econômicos e sociais.³

Nesse ponto, aduz-se que aquele estudo comprovou a carência de defensores públicos em 72% das comarcas, demonstrando que a Defensoria Pública somente está presente em 754 das 2.680 circunscrições judiciárias.

Para suprir tal desídia estatal, a Emenda Constitucional nº 80/2014 acresceu ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o artigo 98, o qual dispõe:

1 <http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria>. Acesso em 18/11/2014.

2 http://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag_defensoria_II.pdf acesso em 18/11/2014.

3 Na Defensoria Pública da União (DPU), por exemplo, a Resolução nº 85 de seu Conselho Superior determina que: Art. 1º Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos.

§ 1º Adotar-se-á a renda mensal bruta de 4 (quatro) salários mínimos, quando a pessoa natural integrar núcleo familiar que conte com 6 (seis) ou mais integrantes.

§ 2º Considera-se núcleo familiar o grupo de pessoas composto pelo requerente, cônjuge ou companheiro, pais e, na ausência de um deles, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 3º Admite-se a existência de núcleos familiares distintos, vivendo sob o mesmo teto, hipótese em que apenas será aferida a renda daquele núcleo integrado pelo requerente.

§ 4º Renda familiar mensal é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros do núcleo familiar, incluindo-se os valores percebidos a título de alimentos.

§ 5º Deduzem-se da renda familiar mensal:

I - os rendimentos decorrentes de programas oficiais de transferência de renda;

II - os rendimentos decorrentes de benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou deficiente;

III - os gastos com valores pagos a título de alimentos;

IV - gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstias graves ou crônicas;

V- outros gastos extraordinários e essenciais.

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

Tal medida tem por escopo fortalecer a Defensoria Pública no Brasil, de modo a implementar, concretamente, os serviços constitucionais de assistência jurídica integral e gratuita em nosso país. Contudo, para tanto, não basta que haja profissionais em todas as comarcas, e sim que se cumpra o *caput* do dispositivo, ou seja, que haja número proporcional de defensores públicos à efetiva demanda e à respectiva população. Não sendo assim, permanecerá o que já vem ocorrendo em muitos entes federativos, isto é, a instituição, com vistas a externar que presta serviços em todos os locais de seus limites territoriais, lota profissionais em número bastante inferior à demanda e ao número de varas judiciais, uma vez que, infelizmente, consoante demonstrado nos estudos mencionados, a Defensoria Pública não vem conseguindo acompanhar os avanços do Judiciário.

A fim de demonstrar a importância da Defensoria Pública, imprescindível se faz a leitura do excerto abaixo colacionado, proveniente do II Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil:

Não há outra Instituição, entidade ou órgão público que esteja preparada ou destinada a lidar com os excluídos. O defensor público é os olhos, ouvidos e voz de milhões de pessoas que vivem na pobreza, muito abaixo da linha de pobreza. Eles não têm a quem recorrer. E a última porta é a da Defensoria Pública.

Não mais podemos nos preocupar só com o Estado Julgador e com o Estado Acusador, em detrimento do Estado Defensor.

E essa obrigação é dos governantes estaduais, a quem compete a iniciativa. Os instrumentos normativos estão à disposição. As Emendas ns. 41 e 45 deram o merecido tratamento constitucional à Defensoria Pública e aos seus membros (...)⁴

Diante do reduzido número de defensores públicos, ao menos no que toca aos hipossuficientes, torna-se tarefa árdua o cumprimento do dispositivo constitucional que exige a duração razoável do processo, ou mesmo os princípios de celeridade e efetividade processuais.

Todavia, o que se entende por duração razoável do processo? O que é razoável para um, pode não ser para outro. A duração de um processo depende de recursos materiais e, principalmente, de recursos humanos. Não basta que se exijam celeridade e efetividade se não há contingente humano e material suficientes para cumpri-los com maestria.

Sem dúvida, ao recomendar um processo de razoável duração no qual prestada a atividade jurisdicional, com meios que possibilitem a celeridade de sua tramitação, com o acréscimo do preceito normativo do art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988 (LGL 1988\3), a Constituição elasteceu a idéia de devido processo legal nela já inserida como garantia fundamental das pessoas, no mesmo art. 5.º, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, da CF/1988 (LGL 1988\3) . O devido processo legal, agora, segundo a Constituição, sob interpretação lógico-sistemática, com o acréscimo do art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988 (LGL 1988\3), desponta como um bloco aglutinante e compacto de várias garantias fundamentais ostentadas pelas partes litigantes contra o Estado, quais sejam: a) de amplo acesso à jurisdição, prestada dentro de um tempo útil ou lapso temporal razoável; b) do juízo natural; c) do contraditório; d) da plenitude de defesa, com todos os meios e recursos a ela (defesa) inerentes, aí incluído o direito ao advogado ou ao defensor

⁴ "II Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil". Disponível em http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes/Diag_DP2006.pdf. Acesso em 18/11/2014.

público (arts. 133 e 134 da CF/1988 (LGL 1988\3)); e) da fundamentação racional das decisões jurisdicionais (art. 93, IX e X, da CF/1988 (LGL 1988\3)); f) de um processo sem dilações indevidas.⁵

Mesmo antes da EC 45/04, Nagib Slaibi Filho já defendia que o processo sem dilação indevida já era objetivo previsto no nosso ordenamento jurídico, ainda que de forma implícita, mas que nem por isso deveria deixar de ser almejado.⁶

No direito comparado, interessante dispositivo também atinente ao tema já era estabelecido na Constituição espanhola de 1978:

Todos têm direito ao juiz ordinário previamente determinado por lei, à defesa e à assistência de advogado, a ser informado da acusação contra si deduzida, a um processo público sem dilações indevidas e com todas as garantias...⁷

Nesse ponto, de obviedade ululante é que tal princípio também atinge aos demais sujeitos processuais. Assim, deve estar o defensor público atento à realização dos atos processuais, não podendo dar azo à morosidade.⁸

Uma das incumbências do defensor público é justamente acompanhar os atos processuais e impulsionar o processo. Face a isso, recai sobre si também o dever de obstar a dilação processual indevida.

Ressalte-se que estabelece o novel artigo 134, § 4º da Carta Magna nacional que:

São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se

5 DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. "Direito à Jurisdição Eficiente e à Garantia da Razoável Duração do Processo na Reforma do Judiciário". **Revista dos Tribunais Online**. V. 128. Out/2005, p. 164.

6 FILHO, Nagib Slaibi. **Direito fundamental à razoável duração do processo**. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/3348/direito-fundamental-a-razoavel-duracao-do-processo>. Acesso em 18/11/2014.

7 CRUZ e TUCCI, José Rogério. **Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 76

8 LC 80/94: Art. 64. *Aos Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas, cabendo-lhes especialmente:*

(...)

IV- acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;

(...)

também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Aqui, imprescindível se faz trazer à baila a redação do artigo 93, II. “e”, o qual é plenamente aplicável aos defensores públicos.

não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

Ora, tal dispositivo constitucional nada mais é do que uma expressa punição ao magistrado que retiver os autos em seu poder além do prazo legal. Regra análoga se aplica ao Ministério Público, por força do artigo 129, § 4º.⁹

Desta forma, verifica-se que tanto o magistrado, como o Ministério Público e a Defensoria Pública estão sujeitos a sanções caso colaborem com a morosidade processual.

Ocorre que, como dito alhures, a Defensoria Pública, órgão responsável pela assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes na forma da lei, até o presente momento, não acompanhou o crescimento dos demais sujeitos processuais frequentes: Judiciário e Ministério Público.

O princípio da razoável duração do processo vem ao encontro do direito do demandante/demandado de ver sua querela resolvida com a eficiência e celeridade necessárias. A Defensoria Pública deve zelar pelos interesses de seu assistido, manejando esforços para que a condição de hipossuficiente não implique na ausência ou má assistência jurídica.

Com tal escopo, não são raras as hipóteses de mutirões ou forças-tarefa realizados pela Defensoria Pública como forma de atender seus assistidos com maior presteza e eficiência, a fim de fazer escoar a demanda represada. Nesses casos, defensores públicos com lotação em outros juízos ou mesmo em outras comarcas são designados, excepcionalmente, para auxiliar aquele cujo mister vem sendo prejudicado pela falta de estrutura, acarretando, portanto, uma afronta aos direitos dos mais vulneráveis que deveriam estar sob o pálio daquela Instituição, mas que, infelizmente, não podem ser abarcados diante da fragilidade e deficiência

9 CRFB/88. Artigo 129, § 4º: *Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.*

da Defensoria Pública, mormente, mas nem sempre, em circunscrições menores. Casos há que, mesmo em grandes centros, não há defensores lotados em todos os juízos.

Há uma penosa seletividade dentre os interesses institucionais e sociais a fim de se eleger, face às possibilidades daquele momento, quais pessoas poderão ser assistidas efetivamente de forma integral e gratuita. Nos Juizados Especiais, por exemplo, diante da deficiência da Defensoria Pública exposta nos números acima aludidos, raramente há defensores públicos lotados. Em seara tão importante para a efetiva resposta judicial, diante de sua celeridade e simplicidade, os hipossuficientes econômicos restam à margem de assistência jurídica, valendo-se somente, frente a algum litigante habitual, do zelo que lhe deve prestar o magistrado ao conduzir a audiência e possibilitar-lhe produzir suas provas, agindo, muitas vezes, com uma maior informalidade.

Nesse diapasão, em sendo necessária a realização de mutirões ou forças-tarefa, não há qualquer óbice a que defensores públicos sejam designados para o auxílio daqueles que não têm condições de prestar o mandamento constitucional em sua plenitude, em decorrência da precária situação institucional, não sendo razoável que a população seja alvo das mazelas inerentes ao descaso governamental de décadas.

Nesse sentido, assim é a jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios no tocante ao princípio do Promotor Natural, a qual deve ser estendida ao Defensor Natural, por força de suas similitudes:

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. OITIVA DE CORRÉU NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA. INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Por força do que dispõe o art. 5º, LXIII, da Constituição, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de oitiva de corréu na qualidade de testemunha. Precedentes. 2. À luz da norma inscrita no art. 563 do CPP e da Súmula 523/STF, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, para o reconhecimento de nulidade dos atos proces-

suais, exige-se, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte, o que não se verifica no caso. 3. Esta Corte já decidiu que a participação de um membro do Ministério Público, para auxiliar o titular da comarca, não é motivo bastante para a nulidade do julgamento, mormente quando não se demonstra de que maneira a designação do promotor assistente teria causado prejuízo para a defesa ou criado situação de desigualdade apta a caracterizar a figura do “acusador de exceção”. Precedentes. 4. Recurso ordinário improvido.¹⁰

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. (1) HABEAS CORPUS COMOSUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE ADIAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO, POIS HAVIA PLURALIDADE DE ADVOGADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. (3) PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. SUBSTITUIÇÃO DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DAS REGRAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS PARA A SUBSTITUIÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. No contexto de racionalização do emprego do habeas corpus, é inadmissível a sua utilização como sucedâneo recursal.

2. Não corporifica constrangimento ilegal o indeferimento de adiamento de sessão de julgamento de apelação, diante da existência de pluralidade de advogados a patrocinar os interesses do paciente.

3. Inexiste violação do princípio do promotor natural, quando a substituição ocorre em atenção às normas previamente estabelecidas para tanto, não tendo havido demonstração de que a modificação tivesse ocorrido ao arrepio da lei. Considerações acerca de indigitada suspeição do representante do Parquet extravasam os limites da augusta via eleita.

4. Ordem não conhecida.¹¹

¹⁰ STF; RHC 99768/MG. Rel. Min Teori Zavascki; Julgamento: 14/10/2014; Segunda Turma; DJ-e: 30/10/2014.

¹¹ STJ; HC 232749/RS. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; Julgamento: 18/06/2014; Sexta Turma; DJ-e: 04/08/2014.

O princípio do Defensor Natural consiste em que o defensor público não poderá ser afastado arbitrariamente dos casos em que deva officiar, de acordo com os critérios legais estabelecidos previamente, de maneira que apenas os membros da Defensoria Pública que tiverem atribuições predeterminadas é que poderão atuar nos casos a que forem submetidos.

Nessa esteira, salienta Sérgio Luiz Junkes:

Analogicamente ao Princípio do Promotor Natural, o Princípio do Defensor Natural veda que o Defensor Público seja afastado dos casos em que, por critérios legais predeterminados, deveria officiar. Tal como o do Promotor Natural, esse Princípio apresenta dupla garantia, uma vez que se dirige tanto aos membros da Defensoria Pública, como para a Sociedade.¹²

Ressalte-se que tal princípio que permeia ambas as instituições, Ministério Público e Defensoria Pública, deve ser visto sob a ótica dos postulados da unidade e da indivisibilidade, ambos consagrados no artigo 134, § 4º da Constituição brasileira, consoante já mencionado alhures, bem como na lei que organiza a Defensoria Pública:

Art. 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.¹³

No que concerne à unidade, vale dizer que propugna-se que a Defensoria Pública é um todo orgânico, uma vez que seus membros integram um só órgão. Não obstante a Defensoria Pública federal e cada uma das estaduais tenha sua própria autonomia, assim decidiu recentemente o Tribunal da Cidadania:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PROCESUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 29, § 1.º, INCISO III, § 4.º, INCISOS I E VI, E § 5.º, TODOS DA LEI N.º 9.605/1998, C.C. O ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEFENSOR PÚBLICO NATURAL E DA AMPLA DEFESA SUPOSTO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL E ESTADUAL. CERCEAMENTO

¹² JUNKES, Sérgio Luiz. *Defensoria Pública e o princípio da justiça social*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 104.

¹³ Lei Complementar nº 80/94.

DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PLEITO DE NULIDADE DOS ATOSPROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.RECURSO DESPROVIDO.

Não se verifica nulidade no oferecimento de defesa prévia por parte da Defensoria Pública estadual perante a Justiça Federal, notadamente porque, como ressaltado pelo Magistrado processante, os próprios Recorrentes buscaram o auxílio de mencionado órgão, e não havia representação da Defensoria Pública da União no Município dos Réus. 2. Ademais, nos termos do art. 3.º da Lei Complementar n.º 80 /94 - que organiza a Defensoria Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios -, são princípios norteadores da atuação da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, de forma que a atuação da Defensoria estadual, no caso, mobilizando-se para promover defesa dos Acusados, em nada feriu os direitos dos Recorrentes, mas conferiu concretude à ampla defesa e ao contraditório, que é um dos propósitos do Órgão de forma geral. 3. A teor do art. 563 , do Código de Processo Penal , que positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullitésansgrief -, tanto o reconhecimento de nulidade absoluta quanto o de nulidade relativa exigem demonstração de concreto prejuízo. 4. Recurso desprovido.¹⁴

No julgado acima colacionado, decidiu-se que, ao agir o defensor público estadual em defesa de acusados em âmbito da Justiça Federal, cuja atribuição seria do defensor público federal, o fez com vistas à promover a ampla defesa e o contraditório, não tendo havido prejuízo àqueles.

Já no que toca ao princípio da indivisibilidade, este é corolário da unidade, sendo certo que, por ser a Defensoria Pública uma totalidade homogênea, não se admitem rupturas e fracionamentos na instituição, de modo que os membros podem se substituir reciprocamente sem que se comprometa a atuação do referido órgão ou possa acarretar nulidade processual. Cada membro representa o órgão todo, porque o interesse que titulariza é coletivo e não de uma individualidade concreta.

14 STJ. RHC 45727/RR. Rel. Min. Laurita Vaz; Julgamento: 10/06/2014; Quinta Turma; DJ-e: 24/06/2014.

Por outro lado, há entre o Princípio do Defensor Natural, este muito semelhante, a despeito de suas particularidades, ao do Promotor Natural, e o Princípio do Juiz Natural muitas diversidades. As diferenças existentes partem logo de sua gênese: quanto ao juiz natural, adota-se a Teoria Fixista, a qual emana do inciso LIII do artigo 5º de nossa Carta Magna.

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

Diante de tal postulado infere-se que é incompatível com a unidade e indivisibilidade que regem a Defensoria Pública e seus membros. Enquanto que o Juiz Natural é garantia individual de julgamento independente, a indivisibilidade da Defensoria Pública é postulado de garantia coletiva da defesa dos interesses dos hipossuficientes, que não pode ser fixado em apenas um membro, mas em todo o Órgão.

Importante característica da indivisibilidade se dá por intermédio da substituição dos membros da Defensoria Pública. A substituição se opera nos casos de impedimento decorrente de colisão de interesses de partes beneficiárias da Defensoria Pública; suspeição dos Defensores Públicos, no exercício das funções de curador especial nas comarcas onde não há órgão de atuação específico; na instalação e elevação de entrância de algumas comarcas que implicam o necessário suprimento das lacunas existentes na norma vigente.¹⁵

Em voto de lavra da eminente Ministra do Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie, asseverou-se que

Se dois postulados constitucionais, o do Juiz Natural e o do Princípio da Indivisibilidade, estruturam fundamentalmente dois órgãos, não é razoável, nem jurídica, a aplicação inversa das regras, conferindo à estrutura de um órgão o alicerce normativo do outro. Estender a regra fixista do Juiz Natural, para criar o Promotor Natural é dividir as funções do Ministério Público, em contraposição à indivisibilidade constitucional. É afronta ao princípio da não contradição emanado da lógica formal.¹⁶

¹⁵ GALLIEZ, Paulo. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**; Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2ª edição, 2007, p. 39.

¹⁶ STF. RE 387974/DF; Rel. Min. Ellen Gracie. Julgamento: 14/10/2003; Segunda Turma; DJ: 26/03/2004.

Como já demonstrado acima, devemos aplicar a ilação empreendida ao Princípio do Promotor Natural ao que aqui apreciamos, isto é, o do Defensor Natural.

Nesse sentido, afirma Marcelo Navarro Ribeiro Dantas:

Essa reflexão é, a meu sentir, imprescindível à exata compreensão do princípio do promotor natural, porque este, embora formulado a partir do princípio do juiz natural, não se identifica exatamente como um transplante deste, da magistratura para o Parquet, dadas as peculiaridade de cada uma das Instituições em foco. Os que imaginam um princípio do promotor natural exatamente igual, em sua extensão e características, ao princípio do juiz natural, esbarram em paradoxos e impossibilidades, e por isso, talvez, podem findar por rejeitá-lo.¹⁷

Saliente-se que, no que toca ao Promotor Natural, em consonância com a Lei nº 8.625/93, as funções afetas a um órgão somente poderão ser exercidas por outro no caso de concordância do titular ou em razão de designação do Procurador-Geral, por meio de ato excepcional e fundamentado, que deve ser previamente submetido à apreciação do Conselho Superior.¹⁸ Ao tratar deste princípio, salienta Emerson Garcia que

O reconhecimento desse princípio não importa na correlata transposição de “regras fixistas” inerentes ao Poder Judiciário e somente aplicáveis no âmbito de incidência do princípio do juiz natural. Em qualquer Estado de Direito, as atribuições dos agentes públicos rendem obediência ao princípio da legalidade, somente estando autorizados a atuar nas situações definidas em lei.¹⁹

Importa destacar, no que tange às regras ao Juiz Natural inaplicáveis ao Defensor Natural, uma vez que completamente ilógicas neste campo,

¹⁷DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. "O promotor natural e a jurisprudência do STF". **Revista do Tribunal Regional Federal da 5ª Região**, Recife, n. 56, p. 188-263, abr/jun. 2004, p. 204.

¹⁸ GARCIA, Emerson. **Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris; 3ª edição; 2008, p. 234.

¹⁹ Idem, p. 237.

que para Nelson Nery Júnior, a garantia do juiz natural é tridimensional, sendo certo que não poderá haver juízo ou tribunal *ad hoc*; todos têm o direito de se submeter a julgamento, civil ou penal, por juiz competente e preconstituído na forma da lei; e o juiz competente tem de ser imparcial.²⁰

Contudo, os três princípios, Juiz Natural, Promotor Natural e Defensor Natural convergem ao refletirmos sobre a hipótese dos respectivos profissionais externarem opiniões doutrinárias em textos acadêmicos, aulas ou palestras, ou ainda que tenham convicções políticas, ideológicas, religiosas ou filosóficas conhecidas. Nesse ponto, não poderia ensejar algum óbice a que esse profissional atuasse no caso concreto, uma vez que, se assim o fosse, o jurisdicionado poderia “escolher” o profissional que atuaria em sua demanda judicial, ofendendo, portanto, aqueles princípios acima aludidos.²¹ Opiniões abstratas não podem ter o condão de influenciar no caso concreto.

Mesmo antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 80/14, que alterando o artigo 134, § 4º da Constituição, determinou a aplicação dos artigos 93 e 96, II à Defensoria Pública, Alessandro Buarque Couto aduzia

*(...) Defendo a ideia de que, a extensão das prerrogativas concedidas constitucionalmente aos Magistrados e membros do Ministério Público deva atingir exclusivamente à Defensoria Pública, para dar a esta categoria uma maior estabilidade e força nas suas atividades, pois não podemos descartar a hipótese de que, um Defensor atuante pode vir a contrariar interesses econômicos e, estando ele desprotegido do que podemos chamar por analogia, do Princípio do Defensor Natural, ficará difícil de dar prosseguimento ao seu trabalho em defesa do jurisdicionado.*²²

Por fim, resta dizer que o Princípio do Defensor Natural representa uma garantia não só do defensor público, mas principalmente do assistido pelo Órgão que se cercará da prerrogativa de ser defendido por uma Instituição que possui as mesmas garantias da acusação.

Ainda assim, mesmo que se tenha demonstrado a plena compatibilidade entre a duração razoável do processo e o Princípio do Defensor

20 NERY JÚNIOR, Nelson. "Imparcialidade e Juiz Natural. Opinião doutrinária emitida pelo juiz e engajamento político do magistrado". **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**. V. 6. Out/2011, p. 167

21 Idem, p. 4.

22 COUTO, Alessandro Buarque. "A Defensoria Pública na Justiça do Trabalho". **Revista Justiça do Trabalho** nº 248. 2004, p. 68.

Natural, mormente no atinente a eventuais mutirões, ressalte-se que, em não havendo defensor público lotado na comarca, a jurisprudência pátria entende por correto privilegiar o primeiro em detrimento do Defensor Natural. Nesse sentido:

Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUDIÊNCIA APRAZADA EM DATA NA QUAL O DEFENSOR PÚBLICO NÃO ESTÁ PRESENTE NA COMARCA. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO DE ASSISTÊNCIA PELO DEFENSOR NATURAL E O DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º , INCISO LXXVIII , DA CF), POR SE TRATAR DE RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE. DENEGARAM A ORDEM.²³

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE DEFENSOR NATURAL. AFASTAMENTO.

Embora não se desconheça que os acusados são habitualmente melhor assistidos por defensores que, em instante pretérito à audiência, com eles detiveram contato e com o respectivo processo, não se há olvidar de considerar a realidade do cotidiano forense, sobretudo no que concerne à estrutura da Defensoria Pública, a qual sabidamente impende toda sua capacidade no atendimento dos seus assistidos, mesmo em face da evidente inviabilidade, por vezes, de um único Defensor acompanhar o mesmo denunciado durante todo o trâmite processual. Dessa forma, de modo a arrefecer as mazelas do sistema, a praxe consagrou a hipótese de o julgador nomear outro profissional Advogado para as solenidades, a fim de que ampare o réu no curso da coleta da prova.

(...)²⁴

23 TJRS. HC 70047134986. Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Primeira Câmara Criminal. Julgamento: 23/03/2012).

24 TJRS. ACR 70052433570. Relator (a): Laura Louzada Jaccottet. Sétima Turma Criminal. Julgamento: 25/02/2014.

Verifica-se, portanto, perfeita sintonia entre o Princípio do Defensor Natural e o postulado constitucional da duração razoável do processo. Todavia, por ora, a instituição Defensoria Pública não se encontra plenamente estruturada de modo a atender, com maestria, plena e integralmente, todas as demandas que lhe são cabíveis. Assim, diante desse conflito, prepondera o mandamento constitucional da duração razoável do processo a fim de que os jurisdicionados não sejam prejudicados no tocante à eventual morosidade de seus litígios. Por outro lado, sobejam dúvidas, mesmo sem entrar no mérito da qualidade média de advogados dativos nomeados pelo magistrado, quanto à efetiva ampla defesa, uma vez que, ao menos, os defensores públicos foram aprovados em concurso público de indubitável legitimidade para a seleção de profissionais aptos à garanti-la. ❖

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

COUTO, Alessandro Buarque. "A Defensoria Pública na Justiça do Trabalho". **Revista Justiça do Trabalho** nº 248. 2004.

CRUZ e TUCCI, José Rogério. **Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. "O promotor natural e a jurisprudência do STF". **Revista do Tribunal Regional Federal da 5ª Região**, Recife, n. 56, p. 188-263, abr/jun. 2004.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. "Direito à Jurisdição Eficiente e à Garantia da Razoável Duração do Processo na Reforma do Judiciário". **Revista dos Tribunais Online**. V. 128. Out/2005.

FILHO, Nagib Slaibi. **Direito fundamental à razoável duração do processo**. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/3348/direito-fundamental-a-razoavel-duracao-do-processo>.

GALLIEZ, Paulo. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**; Rio de Janeiro: *Lumen Juris*. 2ª edição. 2007.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público**: organização, atribuições e regime jurídico. Rio de Janeiro: Lumen Juris; 3ª edição; 2008.

JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria Pública e o princípio da justiça social**. Curitiba: Juruá, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson. "Imparcialidade e Juiz Natural. Opinião doutrinária emitida pelo juiz e engajamento político do magistrado". **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**. V. 6. Out/2011.